



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1738444 - RJ (2018/0101184-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VITOR BONDER
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO - RJ172833
AGRAVADO : ISADORA BONDER
ADVOGADO : RAFAEL DUAILIBE BACHA - RJ123467
INTERES. : LUCAS MARQUES DA SILVA BONDER
ADVOGADO : ALEXIS GIULIATTO DE CARVALHO - RJ171985
INTERES. : MARIA TERESA ASSAIFE
ADVOGADO : GABRIELA ACCIARIS PINTO VIEIRA BONDER - RJ126074

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. LEGÍTIMA. ADIANTAMENTO. DOAÇÃO. IMÓVEL. COLAÇÃO. ART. 2.004 CC/02. ABERTURA DA SUCESSÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CC/02, MAS ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. VALOR DO BEM. AFERIÇÃO. DATA DA LIBERALIDADE. CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

1. A controvérsia resume-se a definir o marco temporal com base no qual se aferirá o valor do bem doado, em antecipação de legítima, para fins de equiparação entre os quinhões dos herdeiros, por ocasião da colação.

2. Ocorrendo a abertura da sucessão antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, mas na vigência do Código Civil de 2002, o valor do bem levado à colação deve ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão, com aplicação da regra do art. 2.004 do Código Civil de 2002, por aplicação do princípio da temporalidade.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1738444 - RJ (2018/0101184-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VITOR BONDER
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO - RJ172833
AGRAVADO : ISADORA BONDER
ADVOGADO : RAFAEL DUAILIBE BACHA - RJ123467
INTERES. : LUCAS MARQUES DA SILVA BONDER
ADVOGADO : ALEXIS GIULIATTO DE CARVALHO - RJ171985
INTERES. : MARIA TERESA ASSAIFE
ADVOGADO : GABRIELA ACCIARIS PINTO VIEIRA BONDER - RJ126074

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. LEGÍTIMA. ADIANTAMENTO. DOAÇÃO. IMÓVEL. COLAÇÃO. ART. 2.004 CC/02. ABERTURA DA SUCESSÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CC/02, MAS ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. VALOR DO BEM. AFERIÇÃO. DATA DA LIBERALIDADE. CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

1. A controvérsia resume-se a definir o marco temporal com base no qual se aferirá o valor do bem doado, em antecipação de legítima, para fins de equiparação entre os quinhões dos herdeiros, por ocasião da colação.

2. Ocorrendo a abertura da sucessão antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, mas na vigência do Código Civil de 2002, o valor do bem levado à colação deve ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão, com aplicação da regra do art. 2.004 do Código Civil de 2002, por aplicação do princípio da temporalidade.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VITOR BONDER contra a decisão (e-STJ fls. 461/465) que conheceu em parte do recurso especial de ISADORA BONDER e, nessa extensão, deu-lhe provimento.

Na ocasião, foi reconhecida a perda do objeto recursal em relação ao gravame da indisponibilidade, que fora revogado, e verificada a discordância entre as conclusões do tribunal de origem e a jurisprudência desta Corte a respeito do marco temporal que deve subsidiar o exame do valor do imóvel objeto de antecipação de legítima, para fins de sua colação, em ação de inventário.

Nas presentes razões, o agravante aduz que a matéria em julgamento não pode ser considerada uma mera questão de aplicação de direito intertemporal, pois envolve o princípio maior da preservação da legítima dos herdeiros.

Sustenta que, no caso, a igualdade entre os herdeiros não foi resguardada, porquanto o valor do ato de liberalidade foi atribuído em quantia que, mesmo atualizado monetariamente, é inferior ao posterior valor de venda, de expressão monetária muito superior.

Afirma que, tendo a agravada, donatária, se desfeito do bem imóvel, o valor da sua colação deve ser o da sua alienação, atualizado monetariamente, conforme posição mais atual do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, ainda, que prejudica os demais herdeiros o fato de, no momento da doação, ter sido atribuído ao bem preço inferior ao valor de mercado.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada, para que o valor do bem seja avaliado na data da sua alienação pela donatária ou, subsidiariamente, para que seja determinada nova aferição do valor do bem na data da sua doação à agravada.

Foi apresentada impugnação às e-STJ fls. 511/519.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, registra-se que a controvérsia resume-se a definir o marco temporal com base no qual se aferirá o valor do bem doado, em antecipação de legítima, para fins de equiparação entre os quinhões dos herdeiros, por ocasião da colação.

Como assinalado na decisão agravada, as conclusões do acórdão recorrido, de que há de se considerar o valor do bem doado ao tempo da abertura da sucessão, destoam da jurisprudência desta Corte de que, ocorrendo a abertura da sucessão na vigência do Código Civil de 2002, mas antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o valor do bem levado à colação deve ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 2.004 DO CC. BENS LEVADOS À COLAÇÃO. VALOR DO BEM DOADO. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CC/02 E DO CPC/15. BEM QUE NÃO INTEGROU O PATRIMÔNIO DO RECORRENTE. REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. EQUIVALÊNCIA DAS LEGÍTIMAS. ART. 2.003 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ter sido proferida em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

2. Abertura da sucessão antes da vigência do Código Civil de 2002: aplica-se a regra do art. 1.014 do CPC/1973. Ou seja: o valor do bem levado à colação deve ser o da época do óbito.

3. Abertura da sucessão durante a vigência do Código Civil de 2002, mas antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15): aplica-se exclusivamente a regra do art. 2.004 do CC/2002. Ou seja: o valor do bem levado à colação deve ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.

4. Abertura da sucessão após a vigência do CPC/15: aplica-se o art. 639, parágrafo único, do CPC: "Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão".

5. Ou seja: quando o bem ainda integrar o patrimônio do donatário e a abertura da sucessão for após vigência do CPC/15, a colação considerará o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão.

6. Por outro lado, mesmo para casos posteriores ao CPC/15, quando o bem não mais integrar o patrimônio do donatário, a colação considerará o valor do bem à época da alienação, acrescido de correção monetária até a data da abertura da sucessão.

7. Posição amplamente majoritária na doutrina especializada. Enunciado 644 da VIII Jornada de Direito Civil do CJF: 'Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente'.

8. Será a incidência de correção monetária que compatibilizará a regra legal de que a colação se destina a igualar as legítimas (Código Civil, arts. 2.003 e 2.017) com o art. 2.004 do mesmo Código, segundo o qual a data da liberalidade é a base para avaliação do bem conferido.

9. Caso posterior ao CPC/15: considerando que a abertura da sucessão, no caso concreto, se deu na vigência do CC/02 e na do CPC/15, mas que o bem doado foi entregue diretamente, na época da liberalidade, a instituição financeira para pagamento de dívida, jamais tendo estado sob a posse do recorrente, deve ser considerado o valor do bem trazido à colação ao tempo da liberalidade, mesma época em que dado em pagamento, corrigido monetariamente até a abertura da sucessão.

10. Recurso especial provido."

(REsp 2.057.707/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024 - grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COINCIDÊNCIA DE QUESTÕES DECIDIDAS EM DOIS DIFERENTES ACÓRDÃOS. MATÉRIAS DISTINTAS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISCUTIBILIDADE ACERCA DAS SUCESSIVAS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEGISLAÇÃO. COLAÇÃO QUE É TEMA DE DIREITO MATERIAL E DE DIREITO PROCESSUAL. SOLUÇÃO DA ANTINOMIA EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. AUTOR DA HERANÇA FALECIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. APLICAÇÃO DO CPC/73.

1- Ação distribuída em 24/01/2002. Recurso especial interposto em 26/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se há coincidência entre as questões decididas em dois diferentes acórdãos apta a gerar preclusão sobre a matéria e se, para fins de partilha, a colação do bem deve se dar pelo valor da doação ao tempo da liberalidade ou pelo valor ao tempo da abertura da sucessão.

3- Inexiste questão decidida e, consequentemente, preclusão, quando o acórdão antecedente somente tangencia a matéria objeto de efetivo enfrentamento no acórdão posterior, referindo-se ao tema de obiter dictum e nos limites da matéria devolvida pela parte que é distinta da anteriormente examinada.

4- É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, **em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes.**

5- Na hipótese, tendo o autor da herança falecido antes da entrada em vigor do CC/2002, aplica-se a regra do art. 1.014, parágrafo único, do CPC/73, devendo a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão.

6- Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 1.698.638/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. BENS À COLAÇÃO. VALOR DOS BENS DOADOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. VALOR ATRIBUÍDO NO ATO DE LIBERALIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Tendo sido aberta a sucessão na vigência do Código Civil de 2002, deve-se observar o critério estabelecido no art. 2.004 do referido diploma, que modificou o art. 1.014, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois a contradição presente nos diplomas legais, quanto ao valor dos bens doados a serem trazidos à colação, deve ser solucionada com observância do princípio de direito *intertemporal tempus regit actum*.

2. O valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.

3. Existindo divergência quanto ao valor atribuído aos bens no ato de liberalidade, poderá o julgador determinar a avaliação por perícia técnica para aferir o valor que efetivamente possuíam à época da doação.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.166.568/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 15/12/2017 - grifou-se)

Registra-se, por oportuno, que a prevalência do critério do art. 2.004 do Código Civil tem respaldo na jurisprudência mais atual desta Corte Superior, inclusive para a hipótese em que o donatário aliena o bem, pois, conforme consignado no julgado mencionado nas razões do presente agravo interno,

"(...)

Em resumo, quando o bem não mais integra o patrimônio do donatário, independentemente de a abertura da sucessão ser na vigência do CPC/73 ou na do CPC/15, se já vigente o CC/02, deve ser aplicada a regra do art. 2.004 do Código Civil.

Será a correção monetária que equalizará as legítimas, no caso de a avaliação de outros bens tomar como base a data do óbito, conforme preveem o art. 1.014 do CPC/73 ou o art. 639 do CPC/15"

(REsp 2.057.707/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024 - grifou-se).

Assim, no caso, como a abertura da sucessão ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 e na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão do agravante, de que seja atribuído ao bem o valor da data da alienação pela donatária -além de consistir em indevida inovação recursal, por não se tratar de tema antes enfrentado nos autos e tampouco trazido nas contrarrazões ao recurso especial, nas quais o agravante requer a manutenção do critério adotado pelo tribunal de origem, da data da abertura da sucessão (e-STJ fls. 214/247) -, não merece ser acolhida, por não encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao pedido de que seja determinada nova avaliação do bem na data da doação, observo que o tema ultrapassa os limites da matéria devolvida à apreciação desta Corte no presente recurso especial, devendo ser suscitada, se for o caso, nos graus ordinários de jurisdição.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.738.444 / RJ

Número Registro: 2018/0101184-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00124221220178190000 00359576720178190000 03321000520158190001 124221220178190000
3321000520158190001 359576720178190000 201825100447

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISADORA BONDER

ADVOGADO : RAFAEL DUAILIBE BACHA - RJ123467

RECORRIDO : VITOR BONDER

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO - RJ172833

RECORRIDO : LUCAS MARQUES DA SILVA BONDER

ADVOGADO : ALEXIS GIULIATTO DE CARVALHO - RJ171985

RECORRIDO : MARIA TERESA ASSAIFE

ADVOGADO : GABRIELA ACCIARIS PINTO VIEIRA BONDER - RJ126074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITOR BONDER

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO - RJ172833

AGRAVADO : ISADORA BONDER

ADVOGADO : RAFAEL DUAILIBE BACHA - RJ123467

INTERES. : LUCAS MARQUES DA SILVA BONDER

ADVOGADO : ALEXIS GIULIATTO DE CARVALHO - RJ171985

INTERES. : MARIA TERESA ASSAIFE

ADVOGADO : GABRIELA ACCIARIS PINTO VIEIRA BONDER - RJ126074

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025